

## **Avisos do Banco de Portugal**

### **Aviso nº 4/96**

Considerando que, no nº 12.º do aviso nº 11/94, publicado no supl. ao *DR*, 2.ª, de 29-12-94, com a redacção dada pelo aviso nº 9/95, publicado no supl. ao *DR*, 2.ª, de 19-9-95, o Banco de Portugal fixou o limite da contribuição anual que pode ser objecto de compromisso irrevogável de pagamento pelas instituições de crédito apenas para o ano de 1996.

Considerando que a fixação de tal limite poderá ser comunicada às instituições de crédito, participantes no Fundo de Garantia de Depósitos, mediante procedimento simplificado e, em particular, através da emissão de uma instrução do Banco de Portugal, desde que observados os requisitos previstos quer no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Dec.-Lei 298/92, de 31-12, quer no aviso nº 11/94.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos arts. 21.º, 22.º, e 23.º da sua lei orgânica, determina o seguinte:

**1º** - O nº 12.º do aviso nº 11/94, alterado pelo aviso nº 9/95, passa a ter a seguinte redacção:

**12.º** - Será fixado, entre 0% e 75%, através de instrução do Banco de Portugal, o limite da contribuição anual até ao qual as instituições de crédito participantes podem substituir o pagamento referido no número anterior pelo compromisso irrevogável de o efectuarem em qualquer momento em que o fundo o solicite, no todo ou em parte.

6-9-96. - O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.